

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.207/26/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217576-62  
Impugnação: 40.010160217-71  
Impugnante: Best Place Comércio On-Line Ltda  
IE: 005236155.00-32  
Coobrigado: Túlio César Castro Dias  
CPF: 163.774.576-18  
Proc. S. Passivo: Henrique Borges Rodrigues  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 159, inciso II do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM.** Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º, inciso VI e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 48.736/23. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS Operação Própria, do ICMS/ST e do Adicional de Alíquota do ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM-ST), em decorrência de manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurado por meio Levantamento Quantitativo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mercadorias, após contagem física de estoque efetuada em 25/08/25, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 159, inciso II do RICMS/23.

Exigências de ICMS Operação Própria, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se ainda a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º, inciso VI e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 48.736/23.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, por atos de infração à lei (manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 18/33, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui nulidade do Auto de Infração ao argumento de que se baseia em presunções e ilações, sem demonstrar, efetivamente, a ocorrência das inconsistências ou qualquer elemento que conecte efetivamente as supostas divergências apontadas;
- acrescenta que com esse procedimento, o Fisco inverteu o ônus probatório para o Contribuinte (que ficou incumbido de demonstrar a legitimidade de suas operações;
- reitera que o Auto de Infração carece de validade uma vez que o lançamento tributário se apoia exclusivamente em presunções genéricas, sem que haja a devida apuração ou demonstração concreta do fato gerador do ICMS e do ICMS/ST;
- suscita nulidade o Auto de Infração por ausência de fundamentação;
- argumenta que, para a legitimidade do lançamento, exige-se que o Auto de Infração relate os fatos imputados com clareza, identificando o sujeito passivo e a origem dos valores exigidos, indique, de forma precisa e vinculada, os dispositivos legais supostamente violados e apresente memória de cálculo transparente, demonstrando como se chegou ao valor do crédito tributário;
- aponta que “*ao longo do Relatório Fiscal Complementar, o Fisco afirma que a comprovação das operações se daria em razão do estabelecimento não possuir inscrição estadual*”;
- sustenta inexistência do fato gerador (FG) do ICMS/ST para mercadorias destinadas a uso/consumo;

- discorda da exigência cumulativa das multas de revalidação e isolada, que configuraria “*bis in idem*”;
- entende que as penalidades exigidas apresentam natureza confiscatória;
- pede a realização de perícia, com quesitos elencados às págs. 31/32;
- por fim, requer a nulidade do Auto de Infração, eis que eivado de vícios, ou subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para verificação das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) canceladas, comprovação da destinação das mercadorias, segregação de operações internas e interestaduais e revisão da memória de cálculo;
- caso não seja anulada a autuação, pede a declaração de inexigibilidade dos valores de ICMS/ST;
- solicita que seja afastada a aplicação cumulativa das multas isolada e de revalidação, “*sobre a mesma conduta*”, uma vez que configuraria “*bis in idem*”;
- pede que seja reduzida ou cancelada a multa isolada, de forma que não incida sobre o valor total da operação, mas apenas sobre o imposto supostamente exigido, observando-se o limitador previsto no art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75;
- pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e do efeito confiscatório das multas de revalidação e isolada.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 40/44, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Pedido de Perícia**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 31/32.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25. (GRIFOU-SE).

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS Operação Própria, do ICMS/ST e do Adicional de Alíquota do ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM-ST), em decorrência de manutenção em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurado por meio Levantamento Quantitativo de Mercadorias, após contagem física de estoque efetuada em 25/08/25, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 159, inciso II do RICMS/23.

Exigências de ICMS Operação Própria, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se ainda a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º, inciso VI e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 48.736/23.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada.

Inicialmente, destaque-se que ao contrário da alegação da Autuada de que a comprovação das operações pelo Fisco se daria em razão de o estabelecimento não possuir inscrição estadual, não há no AI constatação da falta de tal inscrição, a qual constou do Auto de Infração.

A Autuada pleiteia a conversão do julgamento em diligência, ao argumento de que o lançamento fiscal se baseia em presunções e ilações, sem demonstrar, efetivamente, a ocorrência das inconsistências ou qualquer elemento que conecte efetivamente as supostas divergências apontadas.

Entende que ao assim proceder, a Fiscalização inverteu o ônus probatório para o Contribuinte, que ficou incumbido de demonstrar a legitimidade de suas operações.

Sustenta ainda, a necessidade da diligência para verificação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) canceladas, comprovação da destinação das mercadorias, segregação de operações internas e interestaduais e revisão da memória de cálculo.

Todavia, tal solicitação não merece prosperar.

Cumprido destacar que o Fisco, em ação desenvolvida no trânsito de mercadorias, em 25/08/25, constatou estoque de mercadorias (utensílios domésticos e suplementos para atletas) desacobertas de documentação fiscal.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 159, inciso II do RICMS/23, nos seguintes termos:

### RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

O Auto de infração se baseou no levantamento quantitativo de mercadorias, técnica matemática expressamente prevista no art. 159, inciso II do RICMS/23, retrotranscrito, no qual foram cotejadas, a partir da contagem física realizada no estabelecimento da Impugnante, da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED e das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas e recebidas de terceiros, as quantidades de produtos em estoque no início de 2025, adicionadas as entradas e diminuídas as saídas, comparando o resultado com o estoque existente na data da contagem física empreendida.

Destaca-se, por oportuno, que o fundamento do requerimento para diligência, passa por questões a serem demonstradas pela Impugnante, mediante juntada de documentos de sua escrita e demonstração contábil.

Importante destacar que a Impugnante nada apresentou sobre alguma inconsistência no levantamento fiscal empreendido que maculasse de erro os números nele apontados.

A apuração dos valores exigidos foi dividida em anexos, com planilhas demonstrativas dos valores devidos, informação da capitulação legal das multas aplicadas e percentual de cada multa, anexados ao e-PTA, Grupo “*Provas*”, a saber:

- Anexo 1 – memória de cálculo, págs. 04;
- Anexo 2 – Levantamento Quantitativo de Mercadorias, págs. 05;
- Anexo 3 – Contagem Física de Mercadorias, págs. 06/07;
- Anexo 4 – Declaração de Estoque de Mercadorias, págs. 08/09.

Reitera-se, por oportuno, que a Defesa não apresentou os pontos que entende necessários serem esclarecidos e, ademais, o lançamento do crédito tributário está demonstrado de forma clara e objetiva, de forma que o Sujeito Passivo teve ciência de quais dispositivos foram infringidos, a capitulação legal das multas aplicadas e a origem do valor do ICMS/ST e multas exigidas.

Todos os valores apurados foram retirados de dados e documentos apresentados pelo próprio Sujeito Passivo. Nenhum valor foi arbitrado ou presumido.

Diante disso, desnecessária a conversão do julgamento em diligência, uma vez que o processo está devidamente instruído.

Quanto as exigências apontadas no Auto de Infração, a Impugnante aduz inexigibilidade do ICMS/ST, por inexistência do fato gerador do imposto.

Entretanto, novamente, razão não lhe assiste.

No que tange ao fato gerador do ICMS devido por substituição tributária, conforme consta da “Memória de Cálculo” do Auto de Infração, os produtos sobre os quais foi exigido o ICMS/ST foram aqueles em que a coluna “Código CEST” está

preenchida com o código previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, comprovando-se, portanto, a referida exigibilidade.

Portanto, à mingua de provas em contrário, restou provada, concreta e matematicamente, a manutenção em estoque de produtos sujeitos à substituição tributária, desacobertados do devido documento fiscal.

Quanto ao ICMS devido nas operações próprias, a legislação do ICMS atribui à pessoa que dá entrada e/ou mantém estoque mercadorias sem o documento fiscal, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

A Impugnante assevera que para a legitimidade do lançamento exige-se que o Auto de Infração:

(I) relate os fatos imputados com clareza, identificando o sujeito passivo e a origem dos valores exigidos;

(II) indique, de forma precisa e vinculada, os dispositivos legais supostamente violados;

(III) apresente memória de cálculo transparente, demonstrando como se chegou ao valor do crédito tributário.

A falta de documentação fiscal em relação ao estoque é clara e foi apurada por meio de levantamento quantitativo, não tendo sido acostado aos autos qualquer prova em contrário.

O Sujeito Passivo está claramente identificado tanto na contagem física quanto no Auto de Infração.

A origem dos valores exigidos está demonstrada e corroborada pela falta de documentação fiscal.

Todos os dispositivos legais infringidos estão devidamente indicados no campo próprio do Auto de Infração.

A planilha eletrônica em formato MS-Excel que integra os autos eletrônicos como Anexo I do Auto de Infração traz de forma clara e analítica todos os dados que compõe a exigência fiscal, conforme o título “Memória de Cálculo do Crédito Tributário e-PTA nº 02.000217576-62”.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Ressalte-se que, além do ICMS Operação Própria, do ICMS/ST e da correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da citada lei. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

-----  
Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Com efeito, a multa prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

É nesse sentido, inclusive, que caminha a legislação tributária mineira, que prevê a licitude da cobrança cumulativa de multas, quando decorrerem da inobservância concomitante de obrigação tributária principal e de obrigação acessória, conforme o art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como é possível observar na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.

(...)

(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao ter em estoque ou depósito mercadoria desacoberta de documento fiscal, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Esclareça-se, por oportuno, que conforme demonstrativo do Auto de Infração (Crédito Tributário Consolidado por Receita – pág. 03) e Anexo 2 (Levantamento Quantitativo de Mercadorias - pág. 05), a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação própria, nos termos do § 2º, inciso I do citado art. 55, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110, inciso I do RPTA).

Por fim, correta a cobrança de 2% (dois por cento) de adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A, inciso VII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso VI e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 48.736/23. Veja-se a legislação mencionada.

### Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VII - alimentos para atletas;

(...)

### Decreto nº 48.736/23

Art. 2º - A alíquota do ICMS prevista na Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2026, com as seguintes mercadorias:

(...)

VI - alimentos para atletas, assim considerados:

(...)

Art. 3º - O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...)

Em relação à sujeição passiva, verifica-se que foi elencado no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, por atos de infração à legislação tributária (manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Cabe ressaltar que, conforme consulta histórico de sócio acostada pela Fiscalização (págs. 11), o Coobrigado era incumbido da administração da sociedade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos

contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Em conclusão, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo o Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse as notas fiscais relativas ao quantitativo. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Frederico Augusto Lins Peixoto, que exaravam o despacho. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

**Sala das Sessões, 03 de março de 2026.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**